



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na RECLAMAÇÃO Nº 12.208 - SP (2013/0098999-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : AMAURI IZILDO GAMBAROTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2009. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Nas ações ajuizadas perante Juizado Especial da Fazenda Pública, submetida ao rito previsto na Lei nº 12.153, de 2009, não é cabível, em razão de haver procedimento específico, a reclamação prevista na Resolução nº 12, de 2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na RECLAMAÇÃO Nº 12.208 - SP (2013/0098999-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"Os embargos de declaração atacam a seguinte decisão, *in verbis*:

"Os autos dão conta de que Cláudio Garcia ajuizou "ação em face do Município de Monte Alto, SP, postulando recomposição de prejuízos decorrentes da conversão de seu salário para URV, por ocasião da Lei 8.880/94" (e-stj, fl. 2).

A MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de Monte Alto, SP, julgou procedente o pedido (e-stj, fl. 17/25), decisão reformada pelo Colégio Recursal da 42ª Circunscrição Judiciária de Jaboticabal, SP, que, por maioria de votos, julgou "extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código de Processo Civil" (e-stj, fl. 30).

Daí a presente reclamação, em que se alega que "referida decisão contraria frontalmente jurisprudência amplamente pacificada no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual tem reconhecido, reiteradas vezes, em casos idênticos, que aplicável sim a Súmula 85/STJ" (e-stj, fl. 2).

A medida liminar foi deferida (e-stj, fl. 49).

Prestadas informações (e-stj, fl. 54/55), o Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (e-stj, fl. 58/59).

2. A teor da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas ações ajuizadas perante Juizado Especial da Fazenda Pública, submetida ao rito previsto na Lei nº 12.153, de 2009, não é cabível, em razão de haver procedimento específico e meio próprio de impugnação, a reclamação prevista na Resolução nº 12, de 2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.153/2009.

5. Por fim, ainda que superado o óbice mencionado, não se justifica a procedência da reclamação. Isso porque, para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, conforme decidiu a Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar a Reclamação 6.721/MT, na sessão do dia 9.11.2011 (acórdão ainda não publicado).

6. Na hipótese dos autos, o reclamante não obteve êxito em demonstrar o cumprimento desses requisitos de admissibilidade da reclamação, pois os precedentes indicados, que apreciaram a questão relativa ao prazo prescricional das ações propostas contra a Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, não fazem referência a julgamento do tema na sistemática do representativo da controvérsia.

7. Reclamação não conhecida" (Rcl nº 7.542, RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2012).

Por isso, casso a medida liminar de fl. 49 (e-stj) e indefiro a petição inicial.

Oficie-se ao Colégio Recursal da 42ª Circunscrição Judiciária de Jaboticabal, SP, comunicando que a medida liminar foi cassada" (e-stj, fl. 69/71).

A teor das razões do recurso:

"Não obstante a Lei 12.153/2009, em seu artigo 18, preveja que o recurso cabível na espécie seria Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ, é de se observar que o artigo 20 da mesma Lei, estabelece expressamente que tal procedimento precisa ser regulamentado no âmbito desta Corte.

(...)

Ocorre, que no âmbito do STJ, o procedimento previsto no artigo 18 da Lei 12.153/2009 ainda não foi regulamentado.

(...)

Assim, nos parece, que na verdade, embora a Lei 12.153/2009 preveja um tipo de recurso específico para o caso, o mesmo ainda não existe, por falta de regulamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a Reclamação indica violação à Súmula 85/STJ, o que também é suficiente para preencher os requisitos da Resolução 12/2009/STJ, mas isto não foi observado no julgamento" (e-stj, fl. 76/78).

2. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

Na espécie, a reclamação foi indeferida porque atacava acórdão de Turma Recursal da Fazenda Pública, que tem meio próprio de impugnação.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração" (e-stj, fl. 83).

A teor das seguintes razões:

"Em resumo, o reclamante diz que não há meio próprio de impugnação e fundamenta isto, enquanto o Acórdão diz que há sim meio próprio, mas sem rebater os fundamentos suscitados pelo reclamante.

Para negar o direito perseguido pelo reclamante, há que concluir-se que, ou já foi feita a regulamentação prevista no artigo 20 da Lei 12.153/2009, ou que tal regulamentação é desnecessária, pois do contrário estar-se-á simplesmente ignorando a Direito/violação reclamados pela parte,

o que não é admissível, pois o reclamante pode, com certeza, ter negado o Direito perseguido, mas ignorado, não, pois nenhuma violação ou ameaça de violação a um Direito pode ser ignorada pela Justiça, sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, também, toda Decisão deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do artigo 93, IX, da CF.

No caso, a Decisão questionada não fundamentou porque o Direito suscitado pelo reclamante, inerente ao artigo 18 da Lei 12.153/2009 estar pendente de regulamentação, não merece ser acolhido e, por isto, deixou a descoberto tal Direito, violando o artigo 93, IX, da CF.

Nem se diga que o Judiciário não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte, porque o caso não é este. O argumento do reclamante em todo o recurso, é um só, ou seja, não existe meio próprio de impugnação, por falta de regulamentação. Se este argumento, único, não tem que ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebatido/repondido, então o recurso é inútil.

Deste modo, respeitosamente requer-se desta Egrégia Corte de Justiça, seja acolhido o presente agravo regimental, para estabelecer que o procedimento previsto no artigo 18 da Lei 12.153/2009 ainda não existe, por falta de regulamentação, deferindo a reclamação, como medida de Justiça.

Outrossim, caso estabelecido que o procedimento previsto no artigo 18 da Lei 12.153/2009 já existe, requer-se seja fundamentado porque não é necessária a regulamentação prevista no artigo 20 da mesma Lei, ou então se tal regulamentação já ocorreu, sob pena de violação artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, ficando tais dispositivos devidamente prequestionados para fins de Recurso Extraordinário, como de direito" (e-stj, fl. 89/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 na RECLAMAÇÃO Nº 12.208 - SP (2013/0098999-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, a teor da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas ações ajuizadas perante Juizado Especial da Fazenda Pública, submetida ao rito previsto na Lei nº 12.153, de 2009, não é cabível, em razão de haver procedimento específico e meio próprio de impugnação, a reclamação prevista na Resolução nº 12, de 2009, do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0098999-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl na
Rcl 12.208 / SP

Números Origem: 1392011 16612012

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI
RECLAMADO : TURMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO COLÉGIO
RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE JABOTICABAL - SP
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : AMAURI IZILDO GAMBAROTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO GARCIA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO : AMAURI IZILDO GAMBAROTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.